



PROCESSO Nº : 58.401-0/2023

UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ

INTERESSADO : INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS JÚNIOR

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO
ACÓRDÃOS 80/2017-TP, 577/2021-TP E 211/2022-TP (PROCESSO
Nº 21.748-4/2014)

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 436/2024

PEDIDO DE RESCISÃO. SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES. ACÓRDÃOS Nº 80/2017-TP, 577/2021-TP e 211/2022-TP. MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A CITAÇÃO E O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **pedido de rescisão com liminar de concessão de efeito suspensivo** (documento digital nº 230254/2023), proposto pelo Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos, em face das deliberações do Processo nº 21.748-4/2014, Representação de Natureza Interna (RNI).

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2. A RNI nº 21.748-4/2014 foi julgada procedente, condenando solidariamente o Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos ao ressarcimento ao erário e aplicando multa, nos termos do Acórdão nº 80/2017-TP:

determinando ao Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior (CPF nº 071.767.404-53) e à empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda. (CNPJ nº 10.388.433/0001-10) que **restituam**, solidariamente, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Cuiabá, a **importância** de **R\$ 122.978,66** (cento e vinte dois mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com base no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, em razão dos pagamentos que foram efetuados a maior que os serviços que foram efetivamente executados conforme irregularidade classificada nos autos como JB 02, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do mês de abril de 2013, até a data da restituição, nos termos estabelecidos pelo artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal; e, ainda, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Junior e à empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** do valor a ser ressarcido por cada um, em razão do total do dano descrito acima; e, por fim, **recomendando** à atual gestão que: **1)** em face de uma gama enorme de normas, seja editada uma norma técnica para que seja observada nos casos tanto de pregão quanto de licitações, conforme fundamentos do voto do Relator referentes ao item 1.1.1.1; e, **2)** cumpra as normas técnicas da ABNT enquanto a entidade não possuir legislação específica, para os serviços técnicos de engenharia. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas

3. Em face dessa decisão, o Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos interpôs Recurso Ordinário, que foi parcialmente procedente, excluindo-se apenas a multa, mantendo as demais disposições do acórdão recorrido, conforme Acórdão nº 557/2021-TP:

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.806/2019 do Ministério Público de Contas, em: I) ratificar a decisão proferida pelo relator à época (doc. digital nº 15.872-7/2017), que conheceu o Recurso Ordinário constante do documento nº 12.851-1/2017, interposto em face do Acórdão nº 80/2017-TP, pelo Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior - ex-fiscal de obra da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, neste ato representado pelos procuradores Marcos Gatass Pessoa Júnior (OAB/MT 12.264) e Líbia Maria Angelini de Andrade Pessoa (OAB/MT 18.053); e, II) no mérito, DARLHE PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para excluir a multa aplicada ao recorrente de 10% sobre o valor a ser restituído; mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

4. Na sequência, o Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos opôs Embargos de Declaração ao Acórdão nº 577/2021-TP, o qual não foi provido, conforme Acórdão nº 211/2022-TP.

5. Em seu Pedido de Rescisão, o requerente argumenta, em síntese, que foi validamente citado em 11/02/2015, sendo que o Recurso Ordinário (Acórdão nº 577/2021-TP) foi apreciado em 28/09/2021 e os Embargos de declaração (Acórdão 211/2022-TP), em 03/05/2022, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a citação Válida; motivo pelo qual suscitou a ocorrência de prescrição.

6. Diante disso, requereu a admissão do presente pedido de rescisão, com concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 80/2017TP, parcialmente alterado pelo Acórdão nº 577/2021-TP, tendo em vista que o Município de Cuiabá promoveu ação de Execução Fiscal (Processo nº 1008056-93.2023.8.11.0041), em desfavor do Rescindente; e, no mérito, solicitou a procedência do presente pedido de rescisão, ante a ocorrência da prescrição quinquenal.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



7. O Conselheiro Relator, na Decisão nº 448/GAM/2023 (documento digital nº 236567/20233), divulgada na Edição Extraordinária nº 3115 do Diário Oficial de Contas em 29/08/2023, admitiu o pedido de rescisão, e, entendendo presentes os pressupostos, suspendeu os efeitos do Acórdão nº 80/2017-TP, parcialmente alterado pelo Acórdão nº 577/2021-TP, conforme abaixo:

Em atenção ao disposto no artigo 374 e seguintes da Resolução Normativa n.º 16/2021 (RITCE/MT), passo a efetuar o exame dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Rescisão.

Analisando a peça recursal, verifico ser o Pedido de Rescisão a **espécie cabível** na hipótese, uma vez que tem por finalidade a reforma do Acórdão n.º 211/2022-TP proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em razão de suposta violação literal de disposição de lei, no caso o Decreto n.º 20.910/1932 e a Lei Federal n.º 9.873/1999; o requerente possui **legitimidade**, já que é parte do processo principal, afetado diretamente pela decisão colegiada atacada; e está representado por seus advogados devidamente constituídos (artigo 374, § 1º, do RITCE/MT).

Com relação ao prazo regimental para interposição, tendo em vista a certidão emitida pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, nos autos do processo n.º 21.748-4/2014, verifico que a decisão colegiada foi publicada em 13/5/2022 e o seu término recursal ocorreu em 3/6/2022, motivo pelo qual o direito de propor rescisão findou-se em 3/6/2025. Considerando que o pedido foi protocolado em 14/8/2023, concluo pela sua **tempestividade**.

Neste contexto, registro que o Pedido de Rescisão preenche todos os requisitos para o seu conhecimento.

No tocante ao pedido de efeito suspensivo previsto no artigo 376 do RITCE/MT, destaco que a sua concessão está condicionada à existência, cumulativamente, de **prova inequívoca** e da **verossimilhança do alegado**, bem como o **fundado receio de dano irreparável** ou de **difícil reparação** à parte interessada.

Nesta fase processual, a análise limita-se tão somente ao exame dos requisitos delimitados regimentalmente para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

Analisando sumariamente os autos, verifico que o Processo n.º 21.748-4/2014 foi protocolado nesta Corte de Contas em 17/12/2014, conforme o teor do Termo de Aceite8.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



A citação efetiva do Requerente e a consequente interrupção do prazo prescricional no processo de Representação de Natureza Interna se deu na data de 17/3/2015 com juntada do AR9 e o trânsito em julgado deu-se em 3/6/2022. Desse modo, verifico que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da citação e o julgamento definitivo dos autos, motivo pelo qual entendo presente os requisitos cumulativos para a concessão do efeito suspensivo, consistentes na **verossimilhança do alegado**.

Em atenção ao recente precedente do processo n.º 19.398-4/2014, julgado na sessão presencial do Plenário de 22/8/2023, registro que os fatos se deram antes da entrada em vigência do Código de Processo de Controle Externo.

Com relação ao **fundado receio de dano irreparável** ou de **difícil reparação** à parte interessada, saliento que após o trânsito em julgado do processo, se iniciaram as providências para a cobrança/recolhimento dos valores de multa e restituição ao erário – Ação de Execução Fiscal n.º 1008056-93.2023.8.11.0041 em trâmite na Vara Especializada de Execução Fiscal Municipal de Cuiabá, o que poderá resultar na restrição do patrimônio e em prejuízos ao Requerente.

Portanto, em sede de cognição sumária, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ante do exposto, preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **conheço** do Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Junior e, com base no poder geral de cautela, concedo-lhe **efeito suspensivo**, para obstar os efeitos da decisão contida no Acórdão n.º 80/2017-TP, alterada em parte pelo Acórdão n.º 577/2021-TP, em relação ao Requerente, nos termos dos artigos 96, IV, 97, VIII e 376, todos do Regimento Interno.

Publique-se

8. Após a manifestação ministerial, por meio do Parecer nº 5.285/2023, a Decisão nº 448/GAM/2023 foi homologada pelo Plenário do Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão nº 882/2023-PV:

ACÓRDÃO Nº 882/2023 – PV

Ementa: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



PEDIDO DE RESCISÃO. HOMOLOGAÇÃO DE JULGAMENTO SINGULAR QUE CONCEDEU SUSPENSIVO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 58.401- 0/2023. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 376, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.285/2023 do Ministério Público de Contas, em HOMOLOGAR a Decisão nº 448/GAM/2023, divulgada na Edição Extraordinária nº 3115 do Diário Oficial de Contas (DOC) no dia 29/08/2023, sendo considerada como data de publicação o dia 30/08/2023, que concedeu efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Junior, em face dos Acórdãos nºs 80/2017-TP, 577/2021-TP e 211/2022-TP (Processo nº 21.748-4/2014), até o ulterior julgamento do mérito deste Pedido de Rescisão.

9. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Recursos, que opinou pelo **não provimento** do Pedido de Rescisão, arguindo, dentre outros pontos, a inaplicabilidade da Lei nº 11.599/2021.

10. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação.

11. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade

12. O Ministério Público de Contas já se manifestou sobre a admissibilidade do Pedido de Rescisão no Parecer nº 5.285/2023, entendendo acertada a decisão que conheceu o presente pedido de rescisão.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2.2. Do Mérito

13. O **Rescindente argumentou**, em suma, que o Acórdão nº 211/2022-TP foi proferido após a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, uma vez que a citação dele teria ocorrido em 11/02/2015 e a publicação do Acórdão nº 211/2022-TP ocorreu em 03/05/2022, portando mais de 5 (cinco) anos após a interrupção do prazo prescricional.

14. A unidade instrutiva, em **relatório técnico** (documento digital nº 417551/2024), opinou pelo não provimento do Pedido de Rescisão.

15. Inicialmente a unidade instrutiva informou que o Tribunal de Contas não tem competência para anular ação de execução fiscal, conforme abaixo:

Insta salientar em seara preambular que o presente Tribunal de Contas não possui competência para ANULAR um processo judicial de Execução Fiscal que tramita perante o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, pela simples razão de que este Egrégio Tribunal não faz parte do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

16. Teceu considerações sobre o Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar nº 752/2022), esclarecendo que suas disposições não se aplicam ao caso em análise, visto que entrou em vigor apenas em 01/08/2023.

17. Cita decisões esparsas acerca das vicissitudes do entendimento do Tribunal de Contas sobre prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, bem como que deve ser aplicado o entendimento vigente à época da prolação do Acórdão nº 80/2017, e não as disposições da Lei nº 11.599/2021, conforme abaixo:

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Como o referido acórdão é do ano de 2017, levar-se-á o entendimento desta Corte adotado nesse ano, ou seja, de que prescrevia em 05 (cinco)anos a possibilidade de aplicação de multas pelo Tribunal de Contas em processos do controle externo e o ressarcimento era imprescritível, em face do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição da República

Esta contextualização foi necessária para que se possa estabelecer qual legislação sobre prescrição deve ser adotada para o presente caso, tendo em vista que, conforme demonstrado alhures, o Código de Processo de Controle Externo não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que o mesmo só entrou em vigor em 01/08/2023.

Mutatis mutandis, não se aplica também ao presente caso, a Lei nº 11.599/2021, tendo em vista que, quando do julgamento materializado pelo Acórdão nº 80/2017, a mesma não existia. (grifo nosso)

18. A unidade instrutiva discordou do Relator quanto à interrupção da prescrição, dizendo que o julgamento do qual resultou o Acórdão nº 80/2017 é o “termo final de prescrição e não causa interrupção”, *in verbis*:

Importante fazer tal ressalva, tendo em vista o entendimento externado pelo insigne Relator deste processo em outros, *v.g.* o Processo nº 193984/2014, onde esse nobre Relator entendeu que a única causa interruptiva da prescrição é a citação válida e não o julgamento do processo por esta Corte de Contas.

Pede-se vênia ao nobre Conselheiro Relator, entretanto, há que consignar que o julgamento do processo levado à cabo por esta Corte é na verdade, o termo final da prescrição e não causa de interrupção.

Conforme asseverado alhures, a prescrição tem um **início e fim**, ou seja, **ela tem um marco inicial e um marco final**, podendo existir no transcorrer desse tempo, fatos que interrompem a contagem do prazo prescricional, ou seja, fatos que fazem o prazo de prescrição iniciar do “zero”.

Como demonstrado, o prazo de prescrição para a pretensão punitiva do Tribunal de Contas é de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial da sua contagem **o ato danoso** e o termo final **o julgamento do referido processo por parte deste Tribunal**.

Em outras palavras, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas **inicia-se com a ocorrência da irregularidade e termina com o julgamento do processo por parte desta Corte**.



Ocorre, entretanto, um fato que interrompe a contagem do prazo de prescrição, que é a citação válida do Responsável por tal irregularidade. Ou seja, **com a citação válida, o prazo prescricional é interrompido, passando, a partir de então, ser contado do zero até o marco final, qual seja, o JULGAMENTO por parte desta Corte.** (grifos acrescidos)

19. Invocou o entendimento da Corte de Contas à época para arguir que o dano ao erário tratado nos autos é imprescritível, conforme abaixo:

Conforme entendimento desta Corte à época citado alhures (Acórdão nº 430/2016), no caso de ressarcimento de dano ao erário, era imprescritível, ou seja, não incorria sob o caso o instituto da prescrição.

Portanto, levando-se em consideração o entendimento adotado à época, sob a condenação desta Corte em ressarcir o dano causado ao erário, condenação que se busca rescindir, **é imprescritível** e, em assim sendo, a irresignação do Rescindente não possui respaldo legal. (grifo do original)

20. A unidade instrutiva reiterou a impossibilidade da aplicação da Lei 11.599/2021, já que em 2017 ela não existia no mundo jurídico, bem como que o termo final para a prescrição foi até 24/03/2017, data de publicação do Acórdão nº 80/2017, e entre a citação do Rescindente e a publicação do Acórdão nº 80/2017 não transcorreu 05 (cinco) anos, motivo pelo qual entente que não ocorreu a prescrição, consoante se infere abaixo:

Insta salientar que, para o caso em tela, a Lei Estadual nº 11.599/2021, por motivos óbvios, não poderia ser aplicada, pelo simples fato de que a mesma, no ano do julgamento (2017), não existia no mundo jurídico, devendo esta ser aplicada somente a partir da sua vigência.

(...)

Então, a partir de tal data (18/12/2012) começa a fluir o prazo de prescrição (levando-se em consideração o tempo de 05 anos, por ser mais benéfico para o Rescindente).



Sendo assim o termo final seria a data de 18/12/2017, ou seja, após 05 (cinco) anos estaria prescrita a pretensão punitiva do TCE-MT.

(...)

Nota-se que a citação válida é o fator interruptivo da prescrição.

Agora, quando ocorre o prazo final, ou seja, quando se dá Termo Final da contagem do prazo da prescrição? Isso se dará com o julgamento do processo pelo Tribunal de Contas. Então, a decisão que o Tribunal de Contas dá ao processo (julgamento com resolução de mérito) é o termo final da contagem do prazo da prescrição. É com o julgamento do processo que se exaure a função desta Corte.

No caso em tela, o julgamento da Representação de Natureza Interna ocorreu em 24/03/2017 (data da publicação do Acórdão nº 80/2017), ou seja, 02 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias, não transcorrendo assim os 05 (cinco) anos de prazo para prescrição.

Com o julgamento daquele processo, ocorrido em 14/03/2017 e publicado em 24/03/2017, materializado pelo Acórdão nº 80/2017, houve o termo final da contagem do prazo prescricional e, como bem se vislumbra, não transcorreu o prazo de prescrição estabelecido aqui como o mais benéfico ao Rescindente que é de 05 (cinco) anos.

Ou seja, como bem se observa dos documentos juntados com o presente Relatório Técnico de Recurso, entre o protocolo e a citação válida nos autos do processo de RNI nº 21.748-4/2014 e a decisão desta Corte (Acórdão nº 80/2017), não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. (grifo nosso)

21. Além disso, argumentou que os Acórdãos nº 577/2021-TP e 211/2022-TP não exercem influência sobre o prazo de prescrição, pois tais acórdãos julgaram, respectivamente, Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, o que, segundo a unidade instrutiva, não altera o termo final para a contagem da prescrição, pois o Tribunal de Contas “exauriu sua prestação jurisdicional” com o julgamento da RNI 21.748-4/2014, ou seja, com a publicação do Acórdão nº 80/2017, conforme se depreende abaixo:

Insta esclarecer que os Acórdãos nº 577/2021 –TP e nº 211/2022 – TP, utilizados nas razões pelo Rescindente, foram respectivamente decisões sobre o Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, ou seja, são decisões perpetradas sobre recursos, não incidindo sobre



eles o prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCE, já que este já havia exaurido a sua prestação jurisdicional com o Julgamento do Processo de RNI nº 21.748-4/2014.

Ressalta-se que a prescrição possui um termo inicial e um termo final, podendo haver nesse percurso causa que interrompe a prescrição. No caso do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, inicia-se a contagem da prescrição com a ocorrência da irregularidade e termina-se com o julgamento do processo, havendo aí entre ambos (início e fim) um fator que interrompe esse transcurso de prazo que é a citação válida.

Em assim sendo, **levando-se em consideração o entendimento desta Egrégia Corte de Contas, no momento do julgamento do Acórdão nº 80/2017, a pretensão punitiva desta Casa em se buscar o ressarcimento de dano é imprescritível.** (grifo nosso)

22. **Passa-se a manifestação ministerial.**

23. O **Ministério Público de Contas** diverge da unidade instrutiva e opina pela procedência do pedido de rescisão.

24. Conforme visto acima, a unidade instrutiva não aplica a Lei nº 11.599/2021 porque entende que o termo final para o Tribunal de Contas declarar a prescrição é a data de publicação do Acórdão nº 80/2017, ou seja, 24/03/2017, arguindo que o Tribunal de Contas “exauriu sua prestação jurisdicional” nessa data, ainda que tenha havido recurso contra esse acórdão.

25. Esse entendimento, porém, não deve prevalecer, pois contraria frontalmente o conceito de trânsito em julgado (ou coisa julgada) e fixa termo final não estabelecido pela lei, para reconhecer a prescrição.

26. É notório que coisa julgada é a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão de mérito por não caber contra ela mais recurso, como pode ser constatado no art. 6º, §3º, da LINDB e art. 502 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

27. Com efeito, não é possível se falar que o Tribunal de Contas “exauriu sua prestação jurisdicional” com prolação do Acórdão nº 80/2017, pois não houve o trânsito em julgado com essa decisão.

28. Ao contrário disso, houve Recurso Ordinário, que inclusive modificou parcialmente o Acórdão nº 80/2017, o que apenas evidência que a Corte de Contas não exauriu a sua atuação, e, na sequência, foram opostos Embargos de Declaração, vindo o trânsito em julgado apenas em 04/06/2022, conforme certidão juntada ao processo nº 21.748-4/2014.

29. Dessa forma, o trânsito em julgado ocorreu apenas em 04/06/2022, e não no dia 24/03/2017, data de publicação do Acórdão nº 80/2017.

30. Com efeito, o Tribunal de Contas não só podia, mas tinha o dever de aplicar a Lei nº 11.599/2021, porquanto essa lei já estava vigente antes do trânsito em julgado da decisão de mérito do Processo Nº 21.748-4/2014, bem como porque a prescrição é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser declarada de ofício, inclusive tal mister consta expressamente nessa lei, *in verbis*:

Art. 1º Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º **O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício**, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021

31. Em processos pendentes, vale dizer: sem decisão de mérito transitada em julgado, o Tribunal de Contas tem que aplicar a legislação superveniente, não importando juízos subjetivos de agentes públicos sobre a adequação ou não da nova norma. Aliás, tal diretriz foi bem lançada no voto do Ministro Nunes Marque no ARE nº 843.989, que apreciou o Tema de Repercussão Geral nº 1.199:

Logo, em relação aos processos pendentes que versem sobre improbidades administrativas culposas, como aliás é justamente o caso dos autos, a meu ver, com todas as vênias aos que pensam de modo diverso, é de rigor a extinção das ações por perda superveniente de objeto.

É até discutível se aqui estamos tratando propriamente de retroação da lei mais benigna ou de aplicação imediata dela, porque, na verdade, **enquanto não transitada em julgado a sentença, a prestação jurisdicional ainda não se terá aperfeiçoado**.

Seja como for, ao juiz cabe aplicar ao processo pendente a lei superveniente que promove a autocontenção do poder estatal, visto que o sistema punitivo é um regime jurídico e, como tal, sofre transformações a serem levadas em conta a todo momento, enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória.

Pode-se discordar do acerto e da oportunidade da modificação; pode-se considerar que a lei anterior era mais propícia para tutelar a moralidade administrativa; pode-se, enfim, considerar absolutamente inconveniente a modificação, mas essas considerações puramente subjetivas não constituem nenhum obstáculo jurídico oponível à vontade legislativa de eliminar o tipo culposo do campo da improbidade administrativa. **Não importa se estamos diante de um crime ou de um ilícito administrativo. Em face de uma pretensão punitiva, quer no âmbito penal, quer no campo administrativo, o regime jurídico aplicável é o de direito sancionador**. Já se viu que em ambas as hipóteses o particular está sujeito à pretensão sancionatória do Estado e, por isso, deve ser tutelado, o

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



quanto possível, pelos mesmos direitos e garantias fundamentais e constitucionalmente previstos contra a pretensão punitiva, salvo aqueles que são absolutamente peculiares ao campo penal (a exemplo da comutação de pena privativa de liberdade). (grifo nosso)

32. Assim, não resta dúvida que o Tribunal de Contas deveria aplicar as disposições da Lei nº 11.599/2021 ao Processo nº 21.748-4/2014, quando da apreciação dos Embargos de Declaração que resultou no Acórdão nº 211/2022-TP, porque essa lei já estava em vigor antes desta decisão.

33. O Rescindente foi citado em 11/12/2015, ao passo que o Acórdão nº 211/2022 -TP foi publicado em 13/05/2022, portanto mais de 5 (cinco) anos entre a citação e o Acórdão nº 211/2022 -TP, configurando a prescrição quinquenal estabelecida pela Lei nº 11.599/2021.

34. Ademais, a Lei nº 11.599/2021, diferentemente do Código de Processo de Controle Externo, estabeleceu como a única causa de interrupção da prescrição a citação válida, além disso não fixou ato ou medida como termo final, a partir do qual a prescrição não poderia mais ser invocada ou reconhecida.

35. Como efeito, estabelecer outras causas de interrupção da prescrição ou fixar arbitrariamente marcos temporais, como fez a unidade instrutiva ao estabelecer o julgamento de mérito como termo final para se reconhecer a prescrição, vai muito além do que foi estabelecido pela Lei nº 11.599/2021, transformando o Tribunal de Contas em legislador positivo, o que usurpa competência da Assembleia Legislativa.

36. Além do mais, desconsidera o sistema recursal no Tribunal de Contas, tornando-o em meramente figurativo ou *pro formar*, como se as decisões não pudessem ser revistas ou alteradas em sede recursal.

37. Por essas razões, o Ministério Público de Contas entende pela procedência do pedido de rescisão formulado pelo Sr. Inaldo Xavier de Siqueira

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Santos, a fim de rescindir os Acórdãos nº 80/2017, 577/2021 e 211/2022, para reconhecer a prescrição quinquenal, nos termos da Lei nº 11.559/2021, vigente à época, c/c art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2022-TP.

38. Outrossim, não cabe ao Tribunal de Contas afirmar, como fez a unidade instrutiva, que o ressarcimento do dano apurado nos autos do Processo nº 21.748-4/2014 é imprescritível.

39. O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou o entendimento de que de Tribunal de Contas não julga pessoas, mas realiza apenas julgamento técnico de contas, motivo pelo qual não apura a ocorrência de conduta dolosa advinda de improbidade administrativa, única hipótese em que o ressarcimento é imprescritível, conforme a consta cristalino na ementa do Acórdão que fixou o Tema de Repercussão Geral nº 899:

1. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescribibilidade de ações de ressarcimento”, este **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. **A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão**

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. **Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (grifo nosso)

40. De mais a mais, é importante esclarecer que, embora conste na exordial do pedido de rescisão solicitação para anular a execução fiscal, em nenhum momento o Relator ou Ministério Público de Contas pretendeu, direta ou indiretamente, “anular” ação de execução fiscal que corre contra o Rescindente ou influir sobre seus trâmites, mesmo porque isso sequer seria legalmente possível.

41. O Tribunal de Contas está atuando, no caso concreto, dentro das normas prévia e abstratamente fixadas, como Regimento Interno e Código de Processo de Controle Externo, que estabeleceram a via do Pedido de Rescisão, quando ocorre violação da lei e o feito já transitou em julgado. Ou seja, a Corte de Contas está atuando estritamente dentro de sua competência.

42. Eventual repercussão em outras searas, seja judicial, seja administrativa, é apenas reflexa e não é o escopo da Corte de Contas, e o fato de se considerar a execução fiscal como *periculum in mora* (risco da demora) para a concessão de cautelar não altera esse quadro, pois tal juízo é apenas sumário, e não impacta no mérito do pedido de rescisão, que será livremente apreciado pela Corte de Contas dentro de sua competência.

43. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela procedência do pedido de rescisão** formulado pelo Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos, em face dos **Acórdãos nº 80/2017-TP, 577/2021-TP e 211/2022-TP**, de modo

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



a reconhecer a prescrição quinquenal, nos termos da Lei nº 11.599/2021, dos fatos apurados nos autos do Processo nº 21.748-4/2014.

3. CONCLUSÃO

44. Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas funções institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** do presente pedido de rescisão por este Tribunal;

b) pela **procedência do presente pedido de rescisão dos Acórdãos nº 80/2017-TP, 577/2021-TP e 211/2022-TP**, a fim de reconhecer a prescrição quinquenal, nos termos da Lei nº 11.599/2021, dos fatos apurados nos autos do Processo nº 21.748-4/2014 em relação ao Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de março de 2024.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT